



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência
Assessoria Jurídica

JUSTIFICATIVA TERMO ADITIVO

Assunto: Justificativa celebração do 1º Termo Aditivo

Referência: Termo de Contrato nº 46/2023. Processo nº 2800.00.02812.2023

Após análise conjunta do Fiscal e do Gestor do Contrato, apresentamos justificativa acerca da celebração do 1º Aditamento ao Termo de Contrato, conforme Processo Administrativo nº 2800.00.02812.2023, firmado entre o Conselho Federal de Química e o escritório de advocacia Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato - Advogados - CNPJ sob o nº 01.653.197/0001-20.

1. QUADRO RESUMO

DADOS CONTRATUAIS

TERMO DE CONTRATO Nº 46/2023

Vigência Inicial do Contrato 05/01/2024 a 05/01/2025

R\$ 530.000,00

Valor Global do Contrato:

- R\$ 230.000,00 de honorários pro labore (valor já pago ao escritório Doc. SEI n. 0065432)
- R\$ 300.000,00 de honorários de êxito. (na forma do item 5.3 do contrato)

PROPOSTA DE TERMO ADITIVO

Vigência Inicial do Contrato 06/01/2025 a 05/01/2026

Valor Global do Contrato: R\$ 548.994,29

2. DO OBJETO

O objeto do presente aditamento é a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais um período de 12 meses, compreendido entre 06.01.2025 a 05.01.2026, com reajuste do valor previsto a título de honorários de êxito, calculado pelo IGPM-FGV perfazendo o valor de R\$ 318.994,29 (trezentos e dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme previsto na cláusula sexta do Termo de Contrato nº 46/2023 do Processo Administrativo **2800.00.02812.2023** - Doc SEInº **0128781**.

3. DA PRORROGAÇÃO

A nova Lei Geral de Licitações e Contratos (NLGLC) define os serviços contratados por escopo como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII).

Mais à frente, a Lei nº 14.133/2023 estabelece no caput do seu art. 111 que, na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Assim, como bem pontuam Christianne Stropa e Cristiana Fortini(1), percebe-se que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos tutela em seu art. 111 uma situação na qual o interesse público só se encerra “na entrega de um dado produto, na execução de um serviço ou na realização de uma obra.

Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr (2) o prazo de vigência contratado é estendido automaticamente, “independentemente do reconhecimento e da formalização por parte dos contratantes, de modo a permitir que o contrato seja concluído”. Por entender que a prorrogação automática decorre da lei, o mencionado autor entende que “é recomendável, porém não necessário, que as partes formalizem essa prorrogação do prazo de vigência por meio de termo aditivo”.

Assim, recomendável e permitida a prorrogação do prazo contratual, conforme previsto na cláusula segunda do Termo de Contrato. Também é juridicamente possível a prorrogação por período de 12 meses, conforme artigo 111 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DA CONVENIÊNCIA/MOTIVAÇÃO

A presente contratação está fundamentada no art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo-se nesse rol o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”.

Nesse prisma, o Contrato nº 46/2023 foi firmado tendo como objeto a Prestação de serviços técnicos especializados para defesa dos direitos e interesses do CFQ na Ação Civil Pública nº 1020410-18.2019.4.01.3400.

A decisão de 1ª instância proferida na mencionada Ação Civil Pública viola a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 36, bem como afronta o entendimento exarado pelo TCU no julgamento do processo 036.608/2016-5 - Fiscalização de Orientação Centralizada, que gerou os Acórdãos nº 1925/2019 e 1237/2022.

Não se trata, portanto, de caso corriqueiro, mas de discussão tecnicamente complexa, que aborda os limites e alcance da autonomia administrativa da entidade, cuja peculiaridade necessita de especialista em Direito Administrativo e Constitucional para adoção de todas as medidas tecnicamente viáveis junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, visando a reversão da grave condenação que fere frontalmente as competências dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Ademais, a decisão comporta risco sistêmico, considerando que os cargos de direção do Conselho Federal de Química, bem como o exercício de mandato de Conselheiro Federal detêm natureza honorífica, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 2.800/56 que “cria os

Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

Ora, caso as verbas indenizatórias não supram os gastos efetivos dos profissionais imbuídos do múnus público no âmbito do CFQ, há inegável risco de continuidade da própria prestação de serviço público.

Assim, considerando que ainda não proferida decisão pelo TRF1, necessária a continuidade do serviço em voga até que haja trânsito em julgado da demanda.

Em que pese tratar-se contrato por escopo, entende-se conveniente realizar a prorrogação da vigência do referido contrato por mais 12 meses a fim de se evitar discussões quanto a vigência do instrumento e considerando, inclusive, a precisão de reajuste de ofício.

5. **DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

Para comprovar a qualidade dos serviços prestados pela contratada faz-se referência ao Relatório de Atividades (Doc. SEI nº 0128302).

Assim, a empresa contratada vem prestando seus serviços de forma satisfatória, com qualidade e cumprindo todas as cláusulas contratuais.

6. **DA PESQUISA DE PREÇOS**

A pesquisa de preços pode ser dispensada neste caso, pois o contrato, em sua cláusula sexta, estabelece de forma expressa o índice fixo de reajuste de preços, utilizando o **IGPM-FGV** como parâmetro.

Referido índice reflete a variação dos preços de mercado, assegurando a manutenção do equilíbrio contratual

Além disso trata-se de contrato por escopo, ou seja, o contrato só se encerra com a conclusão do objeto.

7. **DO SALDO ORÇAMENTÁRIO**

A contratação está prevista na Conta Contábil: 6.2.2.1.1.33.90.35.002 – Assessoria e Consultoria Jurídica e Centro de Custo: 02.05.01.003 – Atividade de Gestão Assessoria Jurídica. Coordenação Judicial.

ANEXOS:

1. Aceite da contratada
2. Relatório de Fiscalização 0128302
3. Solicitação Disponibilidade Orçamentária 0128852
4. Certidões 01287540128764

1- Stroppa, Christianne de Carvalho e Fortini, Cristiana, comentários ao Artigo 111., In: Fortini, Cristiana; Oliveira, Rafael Sérgio Lima de; Camarão, Tatiana (Coord.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Volume 2. Belo Horizonte: Fórum

2 - Niebuhr, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 5ª. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, pág. 1.004.

Brasília, 20 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Luz Gomes de Oliveira**, Fiscal de Contrato, em 20/12/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Coelho Conceição**, Gestor de Convênio, em 20/12/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0128509** e o código CRC **E45C5F63**.

Referência:

Processo nº

2800.00.02812.2023

SEI nº 0128509

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar

Brasília/DF, CEP 70.308-200

Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br